

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.002622/2001-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-00.904 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** OCTAVIO MISKO SOLER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

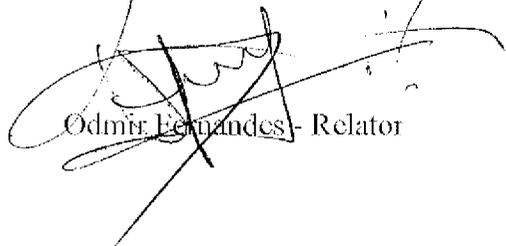
Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, com e sem vínculo empregatício.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente

  
Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Odmir Fernandes e Ana Neyle Olímpio Holanda.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Santa Maria - RS, que manteve a exigência do IRPF no exercício de 1999, decorrente da *omissão de rendimentos* recebidos de pessoas jurídicas do trabalho com e sem vínculo empregatício, recebidos das Prefeituras do Município de São Paulo e São Bernardo do Campo, e da Unimed de São Paulo, no total de R\$ 16.702,55.

A **decisão recorrida** manteve a exigência diante da ausência de contestação do objeto da atuação ou da produção de qualquer prova da omissão apurada pela fiscalização. Além disso, o atuado compensou o imposto retido na fonte dos rendimentos omitidos.

Nas **razões de recurso** sustenta ter direito à dedução do total das despesas de instrução com os dependentes, sem a limitação do art. 8º, II, *b*, da Lei nº 9.250, de 1995, pela inconstitucionalidade dessa disposição normativa. A multa de 75% é confiscatória e a taxa Selic é ilegal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de recuso sobre atuação decorrente da *omissão de rendimentos* recebidos de pessoas jurídicas do trabalho com e sem vínculo empregatício.

O Recorrente, a exemplo do que fez na impugnação, não contesta a omissão de rendimento de que é acusado.

Nas razões de recurso insurge-se com o limite da dedução das despesas de instrução dos dependentes.

Ocorre que este fato -- despesas com instrução de dependentes -- não é o objeto da acusação, daí suas alegações caírem totalmente no vazio.

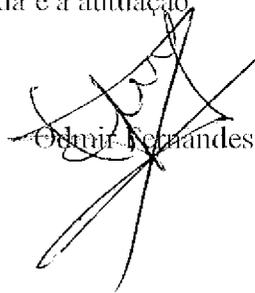
A falta de contestação do objeto da exigência faz admitir como verdadeiros os fatos que lhe são imputados pela atuação.

Com isso a decisão recorrida deve ser mantida, por se tratar de matéria recursal com objeto diverso da atuação.

Tocante a exigência da multa e da taxa Selic elas não possuem qualquer reparo e devem ser mantidas, sendo certo que este Conselho não possui competência para apreciar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de lei.


Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso para manter a decisão recorrida e a autuação

  
Odmir Fernandes

